



Autos nº 038.08.045442-6

Ação: Ação Penal - Ordinário/Comum

Autor: Justiça Pública e outro

Réus: Richard Harrison Chagas dos Santos, Ferdinando Gregório Querino da Silva, Moises Jailson Cardoso, Odirlei de Col e André Luiz Pinheiro da Silva

VISTOS ETC.

Richard Harrison Chagas dos Santos, Ferdinando Gregório Querino da Silva, Moises Jailson Cardoso, Odirlei de Col e André Luiz Pinheiro da Silva, já qualificados nos autos, foram denunciados pela Promotora de Justiça Ângela Valença Bordini, como incurso nas sanções do art.1º, II c/c §4º, da Lei n.9.455/97, pelos fatos assim narrados na denúncia: *"Os denunciados são agentes públicos e exercem suas funções na Penitenciária Industrial de Joinville, sendo o primeiro, Richard, Diretor do estabelecimento prisional, o segundo, Ferdinando, á época dos fatos, chefe de segurança e os demais, agentes prisionais. No dia 28 de janeiro de 2008, na Penitenciária Industrial de Joinville, nesta cidade e comarca, por volta das 19h, os denunciados desempenhavam suas funções, quando os presos Rafael Fagundes, Jailson Francisco e Janildo Souza dos Santos, envolveram-se em problemas disciplinares em razão de animosidades pré-existentes com outros dois presos, conhecidos como Willian e Grisalho. Objetivando evitar as vias de fato entre os presos, os agentes prisionais retiraram os três primeiros do canteiro de obras da Tigre, onde estavam trabalhando. Ocorre que, ao invés de tomar as medidas cabíveis e legais com relação a eventual indisciplina cometida pelos presos, os denunciados, visando aplicar-lhes castigo pessoal os encaminharam até o local chamado de eclusa (vão existente entre os portões da PIJ), onde os espancaram violentamente. Os três presos encontravam-se algemados, com as mãos para trás, completamente indefesos e foram covardemente agredidos pelos cinco denunciados, os quais desferiram socos, chutes e diversos golpes no rosto, cabeça, orelhas, e por todo seu corpo. No decorrer da tortura Rafael Fagundes passou a sentir falta de ar, pois sofre de asma, Ao perceber a insuficiência respiratória, os denunciados, visando submetê-lo a maior sofrimento físico, desferiam ainda mais golpes na altura de suas costelas. Após a prática da tortura acima descrita os presos foram transferidos para o Presídio Regional de Joinville (prédio vizinho), onde os agentes prisionais de plantão puderam constatar a existência das lesões. Constaram aludidos agentes que, em função do intenso sofrimento físico, as vítimas tiveram visíveis lesões externas, na forma de hematomas e edemas, nos olhos, orelhas, cabeça e por todo corpo, sendo que não conseguiam permanecer com o corpo ereto e evitaram o toque físico no abdômen em função da dor gerada pelos golpes desferidos na altura do estômago e fígado. Após a chegada das vítimas ao Presídio Regional de Joinville, a pedido do primeiro réu, estas foram submetidas a intenso tratamento na enfermaria, com massagens e*



medicamentos, objetivando o sumiço das leões para obtenção de laudo negativo em eventual exame de corpo delito. Com a conduta acima narrada os denunciados submeteram as vítimas a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar-lhes castigo pessoal"(fls.II-IV).

Acompanhou a denúncia os termos de depoimentos respectivos.

Recebida a denúncia, determinada a comunicação a respeito dos autos à Deap e requisitada a escala de plantão no presídio na data dos fatos, os réus Ferdinando Gregório Querino da Silva, Moises Jailson Cardoso, Odirlei de Col e André Luiz Pinheiro da Silva foram devidamente citados, apresentando resposta por defensores constituídos. Citado, o réu Richard ficou-se inerte, sendo-lhe nomeado defensor, que também apresentou resposta.

Afastadas as preliminares arguidas pelas defesas, não sendo caso de absolvição sumária, em audiência, constituindo o réu Richard defensor, foram inquiridas as vítimas, cinco testemunhas da acusação e oito testemunhas das defesas, tendo tanto a acusação como defesa desistido das demais.

Em nova data, foi inquirida uma nova testemunha da defesa, que fundamentou o pedido para tanto, sendo em seguida procedidos aos interrogatórios. Na fase das diligências, nada foi requerido, sendo apenas deferida a juntada de documentos pela defesa. Após, foi deferida a apresentação de alegações finais por escrito.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia, dando ainda definição jurídica diversa à capitulação, exceção ao réu Ferdinando, para quem postulou pela absolvição.

A defesa do réu Ferdinando pugnou pela absolvição por estar provado que ele não concorreu para a infração,

A defesa dos réus André, Odirlei e Moises pugnou pela absolvição, dizendo não haver materialidade do delito, posto que os exames de corpo de delito nada indicaram, sendo que a infração é a que deixa vestígios. Alegou que o livro de carceragem quando da entrada das vítimas no presídio nada apontou, sendo imperativo que se lesão houvesse deveria constar. Alegou também haver contradições na prova oral da acusação, especialmente como e porque identificaram e acusaram apenas os réus quando pelas afirmações havia entre 15 e 30 agentes no local dos fatos. Disse finalmente não ter ocorrido tortura.

A defesa do réu Richard pugnou pela absolvição. Inicialmente, relatou fatos abonadores do réu na administração da penitenciária. Disse que as vítimas eram consideradas difíceis de lidar e descomprometidas com ressocialização, envolvidas inclusive em violência contra outros detentos. Afirmou que as vítimas rebelaram-se, não aceitando outros detentos no local onde estavam, tendo o réu então apenas colocado ordem na situação. Repisou a impossibilidade de transferência de detentos lesionados. Afirmou que a testemunha Robert, advogado, tinha interesse na causa. Consignou que os exames de corpo de delito nada apontaram, havendo prova testemunhal neste sentido também. Alegou igualmente que o livro de carceragem quando da entrada das vítimas no presídio nada apontou, sendo imperativo que



É a síntese do necessário.

DECIDO:

I- *Emendatio libelli*:

Na denúncia, capitulou a acusação as condutas engendradas como subsumidas no art.1º, II, c/c §4º, I, da Lei n.9.455/97.

Já nas suas alegações finais pleiteou, na figura da *emendatio libelli*, nova definição jurídica, qual seja, a do art.1º, §1º c/c art.4º, I, da Lei n.9.455/97.

Acredita a acusação que na realidade, como as vítimas eram pessoas presas, os fatos estariam abrangidos pelo art.1º, §1º.

O pleito não procede.

O fato das vítimas serem detentos, que segundo a narrativa inicial teriam sido submetidos a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei, não importa por si só em subsunção ao tipo do art.1º, §1º. E isso porque perfeitamente possível a subsunção ao art.1º, II, desde que os fatos indiquem uma especial finalidade de agir (castigo pessoal ou medida de caráter preventivo). Vale dizer, uma vez que a narrativa na denúncia aponta esta especial finalidade de agir dos réus é esta a capitulação correta.

E na espécie, conforme se vislumbra da narração na denúncia, o sofrimento físico que teria sido imposto pelos réus às vítimas seria no intuito de aplicação de grave castigo pessoal pelo envolvimento delas com problemas disciplinares com outros presos (fl.II).

Com efeito, em uma análise mais detida da denúncia, salta aos olhos que as condutas narradas foram corretamente capituladas (art.1º, II), não havendo que se falar em *emendatio libelli*.

II- No mérito:

Aos réus é imputada a prática de tortura, nas modalidades tipificadas no art.1º, II c/c §4º, I, da Lei n.9.455/97.

Uma breve introdução:

De acordo com a Convenção da Organização das Nações Unidas, de Nova York, art.1º, 1, a tortura "*designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são inflingidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza;*

Quando tais dores ou sofrimentos são inflingidos por um funcionário público ou outra pessoa no



exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência."

Por sua vez a Constituição Federal, no seu art.5º, III, (cláusula pétrea, de eternidade), seguindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Tratados Internacionais respectivos, expressamente vedou a tortura, proibiu, combateu e o que mais se queira acrescentar para tornar clara a opção do constituinte por esta linha garantista fundamental.

E mais, diferente do que ocorre em outras proibições, como por exemplo com a vedação da pena de morte (art.5º, XLVII, "a"), que encontra exceção nos casos de guerra declarada (art.84, XIX), para a tortura não há exceção, em nenhum tempo ou lugar, não há, é proibida e ponto final.

A Constituição brasileira neste assunto veio na esteira da Constituição Alemã pós 2ª guerra mundial, principiológica, paradigmática para os direitos individuais, cujo fundamento é a busca da proteção e respeito da integridade humana para todas as gerações, presentes e futuras, independente da raça, cor, etnia, sexo, idade - integridade humana pois.

Assim, as garantias individuais, conquistadas com tanta luta, após eras de abusos, sofrimentos e escuridão, são garantias de todos, da criança, do jovem, do adulto, do operário, do empresário, do desempregado, enfim de cada um e de todos. Os países democráticos protegem o indivíduo contra a força do estado. Nos direitos e garantias individuais o indivíduo é um casulo, inviolável. Enfim, o estado de direito, o pacto social e o padrão de civilidade não aceitam a tortura.

Como corolário de todos estes fundamentos históricos, foi editada a Lei n.9.455/97.

Com base nela a acusação imputou aos réus a prática do delito de tortura do art.1º, II (submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo). Tudo cometido por agente público (§4º, I).

Dito isto, passa-se ao **mérito**.

Não sem antes registrar que, no respeitante à análise da prova este Juízo vem interpretando o disposto no art.156, do CPP, de forma restritiva, uma vez que se trata de norma originária de instituto processual civil, onde o princípio da igualdade rege o ônus da prova. A bem da verdade em seara penal não há como se aplicar o instituto, irrestritamente.

Não cabe aos réus comprovarem assim, exclusivamente, que o crime não existiu ou que não participaram dos ilícitos a eles imputados, mas sim à acusação, de comprovar o tipo de injusto e a culpabilidade, com a necessária prova da autoria.

Pois bem, **na espécie**, estas provas foram suficientemente produzidas pela acusação, Exceção ao Réu **Ferdinando**.



Esclareça-se que os elementos de convicção referentes à **materialidade** e à **autoria** serão avaliados em conjunto.

Neste ponto, impende lembrar o já elencado na decisão de fls.114-5, de que, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, o fato dos exames de corpo de delito juntados às fls.68-70 não consignarem ofensa à integridade física das vítimas não é o suficiente para, por si só, ensejar a absolvição por falta de materialidade. Primeiro porque o delito de tortura, nas duas modalidades previstas no art.1º, I e II, da Lei n.9.455/97, pode ter sua materialidade comprovada pela prova indireta, isto é pacífico. Segundo porque a acusação consignou na denúncia que após a tortura de 28.1.08 as vítimas foram submetidas a tratamento na enfermaria, com massagens e medicamentos, objetivando o sumiço das lesões; tendo os exames sido realizados apenas em 6.2.08.

Ou seja, como ensina Valéria Diez Scarance Fernandes Goulart (Tortura e Prova no Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2002, pág.91): *"A falta de perícias detalhadas, de órgãos técnicos aparelhados e de um sistema investigatório mais eficiente faz com que a prova oral ocupe lugar de grande relevância na demonstração de um fato. No crime de tortura, da mesma forma, a prova oral desempenha papel importante para demonstrar o fato e sua autoria."*

Aliás, segundo a jurisprudência, *"O Código de Processo Penal em seu artigo 158 exige o exame de corpo de delito direto ou indireto quando a infração deixar vestígios, porém, o artigo 167 do mesmo diploma legal minora o rigor quando admite a impossibilidade de realização do citado exame, que a prova testemunhal possa suprir-lhe a falta deste. Não se cogita da aplicação do princípio da imputação objetiva, mas da admissão da materialidade pela prova testemunhal"* (TJ/SC, Apelação Criminal n. 00.007287-7, de Tubarão, Decisão: 05/05/2001).

Com efeito, como se antecipou acima, tanto a **materialidade** como a **autoria** restaram suficientemente comprovadas, a última com exceção ao réu Ferdinando.

Pelos elementos de convicção amealhados nos autos há prova de que os réus, exceção ao Ferdinando, atuaram diretamente como executores do delito. Tudo em autoria coletiva.

Sobre autoria e participação ensina **Juarez Cirino dos Santos**, *"A teoria do domínio do fato parece adequada para definir todas as formas de realização ou de contribuição para realização do fato típico, compreendidas sob as categorias de autoria e de participação: 1) autoria a) direta, como realização pessoal do fato típico, (b) mediata, como utilização de outrem para realizar o fato típico e (c) coletiva, como decisão comum e realização comum do fato típico; 2) participação como (a) contribuição acessória em fato principal doloso de outrem, sob as formas de instigação, como determinação dolosa a fato principal doloso de outrem e (b) de cumplicidade, como ajuda dolosa a fato principal doloso de outrem"* (Juarez Cirino dos Santos. A moderna teoria do fato punível. 4. ed. -Curitiba : ICPC ; Lumen Juris, 2005).



Com efeito, conforme dito acima, os réus **Richard, Moises, Odirlei e André** agiram em autoria coletiva. De acordo com as provas arregimentadas, através de condutas isoladas, mas voltadas ao êxito do crime, lograram praticar a tortura.

Conforme a denúncia e de acordo com o que se verá adiante pelas provas amealhadas, os mencionados réus se fizeram presentes no local no tempo dos fatos, sendo que todos, também como se verá, atuaram nos atos violentos.

A imputação é de que os réus encaminharam as vítimas, detidas na Penitenciária Industrial de Joinville, para uma eclusa, após elas se envolverem em problemas disciplinares (briga com outros detentos), onde as espancaram violentamente, como forma de castigo. Tudo com as vítimas algemadas com as mão para trás, através de socos chutes e golpes no rosto, cabeça, orelhas e corpo, sendo após transferidos para o Presídio Regional de Joinville.

Em seus interrogatórios, todos os réus confirmaram que estavam na Penitenciária na ocasião dos fatos, não necessariamente no setor da violência. Todos confirmaram o conhecimento sobre o entrevero havido entre vítimas e outros detentos, bem como a retirada deles do local para retomada da ordem. Porém, negaram todos ocorrência de tortura ou qualquer tipo de agressão.

O réu Richard em resumo disse que enquanto conversava com os internos o avisaram do problema no canteiro da Tigre, determinando que Ferdinando resolvesse a situação, o qual lhe trouxe as vítimas e contou sobre a situação. Disse também que enquanto determinou que as vítimas ficassem na eclusa contactou com o diretor do Presídio e este as buscou, transferindo-as assim para segurança própria, sendo que até aquele momento elas não apresentavam lesões:

"que na ocasião estava nos canteiros conversando com os internos; que conversou com cerca de 50 internos no canteiro da Tigre; que posteriormente passou a se dirigir a outros canteiros quando então foi comunicado de que tinha dado algum problema no canteiro da Tigre; que determinou ao Ferdinando que o acompanhava ir até o canteiro da Tigre resolver tendo o depoente continuado seu percurso nos demais canteiros; que finalmente quando estava voltando para a administração encontrou o Ferdinando com mais escolta acompanhando o Rafael, Jailson e Jonilton;; que o Ferdinando relatou que o Rafael, Jailson e Jonilton não poderiam permanecer no local; que levou todos com Ferdinando para a eclusa e foi até a Direção onde contactou com o Jorgiane perguntando se ele poderia receber três internos; que o Jorgiane disse que inclusive estava com o micro-ônibus em casa pois faria algum outro serviço e se prontificou a atender; que iniciaram o procedimento disciplinar acompanhado do Dr. Juliano; que após ouvirem os dois agredidos, o depoente acompanhou da eclusa até o micro-ônibus o Rafael, o Jailson e o Jonilton posto que o Jorgiane tinha acabado de chegar; que o Jorgiane estava sozinho e recebeu aos três que entraram no micro-ônibus saindo do local; que os três não apresentavam nenhuma lesão; que ainda ouviram os dois internos que tinham tido problemas com os três; que o Ferdinando relatou que os três Rafael Joilson e Jonilton tinham pego espetos da Buscar. Passada a palavra ao Ministério Público (art. 188, do CPP), nada perguntou. Passada a palavra à defesa do réu Richard (art. 188, do CPP), as suas perguntas respondeu: que não acompanhou o depoimento de Rafael, Jailson e Jonilton, que os dois internos creditou por estes dias



tendo os retirado do local. Declarou ainda que esvaziaram o pátio, deixando apenas as vítimas, que confessaram a bronca com Jeferson e Willian, tendo então as levado até a eclusa, de lá saindo e não tendo mais notícias da situação:

" que na ocasião o depoente era responsável pelo canteiro da Tigre; que o depoente viu o Jailson pulando o muro da Buscar; que foi avisar o Moises e quando voltou já viu o Jailson voltando para o pátio com espetos; que nisto os detentos Jeferson e Willian já na grade gritavam para sair dali junto com os demais amigos internos; que retirou os dois que foram levados para supervisão; que chegou a ver o Jailson repassando os espetos para o Rafael e Jonildo; que esvaziaram o pátio deixando só o Rafael, Jailson e Jonildo; que conversaram com os três os quais confessaram que já tinham bronca anterior com Willian e Jeferson; que depois da conversa levaram os três para a eclusa; que depois disso foi trabalhar nos demais afazeres; que nada mais presenciou e apenas soube que o Rafael, Jailson e Jonildo foram transferidos para o Presídio; que no momento em que conversavam com os três no pátio o Ferdinando e o Moises acharam os espetos no pátio; que os três até o momento em que os deixou na eclusa caminhavam normalmente e não tinham lesões"(fls.266-7).

As versões não convencem, em absoluto, querendo-se crer não passarem de uma tentativa de isenção de responsabilidade pela prática criminosa. Em resumo tentaram todos afirmar que as vítimas, após o entrevero com os outros detentos, apenas foram levadas até a eclusa. O réu Richard chegou a dizer que até o momento em que entraram no veículo para serem levadas ao presídio nenhuma lesão apresentavam.

De plano, causa espécie o fato de que nenhum dos réus teria permanecido na eclusa com as vítimas pelo tempo em que aguardavam a transferência para o presídio, nada sabendo dizer do que aconteceu ali dentro.

De outro viso, para afastar completamente as afirmações de que agressões não aconteceram, as vítimas foram contundentes, detalhadas e plenamente harmônicas ao narrar o intenso sofrimento físico causado pelos réus, com emprego de violência, a fim de castigá-los.

A vítima Jonildo Souza dos Santos declarou: *"que na ocasião estavam no canteiro de obras em cerca de 50 detentos; que havia dois detentos que não podiam estar no local por desentendimento no caso o Willian e o Jeferson; que em razão dos desentendimentos todos foram retirados do local permanecendo apenas o depoente, o Rafael e o Jailson; que então os réus Richard, Moises, Odirlei e André com outros agentes que o depoente não sabe exatamente quem levaram o depoente o Rafael e o Jailson até um inclusa onde foram espancados; que o Ferdinando não estava presente; que foram algemados com as mãos para trás, sem marca-passo; que sofreram socos e ponta-pés; que o depoente ficou com a face toda lesionada; que então Jorgiane apareceu e levou as três vítimas até o Presídio onde estavam os agente José e Osni; que não deixaram as vítimas fazer exame médico; que levaram as vítimas para exame apenas uns 15 dias depois quando as lesões já tinham desaparecido; que ficaram dois meses na enfermaria; que dentre os enfermeiros estavam os presos Rogério e pelo que recorda Pedro; que gostaria de uma medida de segurança pois tem medo do que os réus podem fazer. Passada a palavra à defesa do réu Richard, respondeu: que o médico no instituto de mandou o depoente levá-los para o canteiro de obras, que as lesões já tinham sumido;*



que não aconteceu briga com outros detentos; que também não tentou ferir ninguém com espetos; que em razão dessas denúncias de que o depoente queria bater no Jeferson foi instaurado um processo administrativo e o depoente foi absolvido; que não sofreu ameaça depois dos fatos tão pouco por parte da administração do Presídio; que por medo pediu para sair da enfermaria e ir para um cela isto depois de dois meses; que a Juíza da execução é quem mandou o depoente sair da enfermaria; que o advogado Cezar Roberto Schroeder visitou o depoente na enfermaria; que quem pagou o advogado para o depoente foi outro preso quem pagou o advogado. Perguntado qual o nome do outro preso o Juiz indeferiu a pergunta alertando o depoente que não precisa responder tendo o depoente dito que não quer responder; que não foi a Jaraguá e não conhecia o advogado . Passada a palavra à defesa do réu Ferdinando, respondeu: Nada perguntou. Passada a palavra à defesa dos réus Moises, Odirlei e André, respondeu: que não lembra o nome dos demais agentes que participaram das agressões"(fls.213-4)(sublinhou-se).

Já a **vítima Jailson Francisco** foi no mesmo sentido, num único tom, detalhado: "que estavam no trabalho; que havia dois detentos que não podiam estar ai; que se reuniram com os demais e sem violência tiraram os dois; que então os réus Richard, Moises, Odirlei e Andre levaram o depoente e as demais vítimas para uma salinha onde começaram a espancar o depoente o Rafael e o Jonildo; que o Ferdinando não estava; que eram mais de 30 agentes agredindo as três vítimas; que todos chutavam bastante as vítimas; que quando caiam no chão é que levavam mais chutes; que foram umas três horas de tortura; que estavam algemados com as mãos para trás; que então foram levados para o Presídio não lembra por quem; que em razão das lesões inclusive costela quebrada foram colocados na enfermaria; que os agentes de plantão eram Osni e José; que só depois de 10 dias é que levaram as vítimas para exame médico. Passada a palavra à defesa do réu Richard, respondeu: que não foram atendidos por médico enquanto ficaram na enfermaria nos dez dias; que outros presos em regalia apenas entregavam remédio; que não recorda que presos eram; que as costelas estavam doloridas as pernas também e os olhos estavam bastante roxos assim como a orelha esta bem preta; que não recebeu nenhum outro tipo de atendimento médico; que recorda dos quatro réus reconhecidos porque estes foram os primeiros a comparecer na salinha e agredir as vítimas; que estava na época já a um ano e um mês na Penitenciaria; que durante esse período viu os quatro réus na Penitenciaria; que os demais agentes mudavam muito; que no instituto médico dez dias após o médico só mandou o depoente sentar e fez algumas perguntas mas não chegou a encostar no depoente tendo ficado só olhando; que neste dia não tinha mais lesões; que seu advogado é o Dr. Ismael; que a mãe do depoente se apavorou e procurou advogado; que não houve briga no Presídio; que não houve ameaça com espetos. Passada a palavra à defesa do réu Ferdinando, respondeu: nada perguntou. Passada a palavra à defesa dos réus Moises, Odirlei e André, respondeu: que ao chegarem no Presídio foram caminhando para a enfermaria todas as vítimas com dificuldade"(fls.215-6)(sublinhou-se).

Finalmente, a vítima **Rafael Fagundes** confirmou: "que na ocasião foi chamado para o trabalho; que lá chegando lá verificaram que haviam dois detentos que não podiam estar ali; que chamaram os agentes; que os agentes retiraram os dois detentos; que depois disso os agentes voltaram algemaram o depoente o Jailson e o Jonildo levando os três até a eclusa onde foram agredidos; que os réus Richard, Moises, Odirlei e André atuaram nas agressões; que todos os agentes que estavam de plantão na ocasião, mais de 15, participaram de agressões físicas e psicológicas com as mãos algemadas para trás; que recebiam socos



"A questão, contudo, não é tão simples quanto parece.

"Justamente por ter sofrido o tormento, o ofendido presta um depoimento parcial e, por vezes, passional. Ainda que pretenda ater-se tão-somente aos fatos, acrescenta ou omite algum detalhe, exagera os acontecimentos de forma a assegurar a punição do criminoso. Isso porque o ofendido 'quer geralmente a punição do agente, seja pelo simples fato de ter sofrido o crime e deseja vê-lo reparado com a condenação, seja por outros motivos: garantia de sua segurança pessoal ameaçada pelo condenado, efeito civil da sentença que, como ocorre no sistema brasileiro, projeta efeitos favoráveis ou contrários à pretensão reparatoria' (SCARANCA FERNANDES, Antonio. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 212.)

"Reconhecendo o interesse da vítima pelo deslinde da ação, o ordenamento processual nacional tratou em capítulos diferentes a prova testemunhal e as perguntas ao ofendido, trazendo clara distinção entre tais pessoas. Assim, diversamente do que ocorre com as testemunhas, o ofendido não presta compromisso de dizer a verdade e não precisa ser arrolado pelas partes, devendo ser ouvido de ofício pelo juiz.

"Sua relevância é tamanha que, muitas vezes, marca o destino de uma ação penal. Lamentavelmente, há hipóteses em que tudo o que existe nos autos é a palavra da vítima contra a palavra do réu, casos em que a tática de defesa consiste em desmerecer aquele que já sofreu a ação criminosa. O desconforto da posição do ofendido no processo, exposto a comentários e dissabores, associado à total falta de segurança e descrença na Justiça, muitas vezes faz com que opte por não procurar – ou não auxiliar – a Justiça.

"(...)

"Maior dificuldade surge quando o suplício é praticado por uma autoridade pública e a vítima, o suspeito de um crime. Até que ponto pode-se atribuir maior valor ao depoimento da vítima? Sem dúvida, a interpretação então corrente de que a credibilidade decorre da personalidade do ofendido não tem valia em muitos casos. Não raras vezes, suspeitos que ostentam antecedentes são submetidos a tormentos e nem por isso o fato merece menor repressão da Justiça. A solução está em analisar o conteúdo do depoimento para concluir quanto a sua veracidade. A pessoa que é submetida a tal método -ilícito – de investigação provavelmente guarda ricos detalhes do fato em sua mente (quanto ao tipo de tormentos, como foram aplicados, os sintomas...). Tais detalhes devem ser questionados pelo magistrado e depois confrontados com as explicações dadas pelo pretense torturador, para se concluir quanto à versão que apresenta maior credibilidade."

Considerando isto tudo são estes depoimentos das vítimas, mormente porque detalhados e incisivos, especialmente em crimes desta natureza, normalmente praticado na calada da noite, longe de tudo e de todos, pelo princípio da persuasão racional (art.155, do CP), que devem ser considerados, pois são os que se identificam com a realidade dos fatos.

No mais, eventuais contradições sobre os depoimentos, por não dizerem respeito a circunstâncias elementares dos fatos, mas apenas situações periféricas, não são



suficientes para esmorecer a contundente prova. Mesmo que duas ou mais pessoas estejam juntas quando presenciarem um fato, sempre haverá mais de uma forma de narração e convicção sobre a sucessão dos atos. E mais, também sempre haverá espaços de tempo apagados ou esquecidos na memória. Especialmente no caso dos autos. É certo que meios de tortura causam perturbação da sobriedade e vigilância e conseqüentemente confusão mental. O que importa no caso dos autos é que na parte elementar, tortura, não houve qualquer mácula, sendo os depoimentos plenamente harmônicos.

Ademais, as invectivas lançadas pela defesa contra as vítimas, inclusive adjetivando-as, não são novidades em casos tais e não podem ser tomadas em absoluto como desmerecedoras dos depoimentos prestados. Aliás, pouco importa na espécie em que tipo de problemas as vítimas em tese tinham se envolvido ou qual o seu comportamento dentro do ergástulo.

Tomar-se isto como valor relevante implicaria em também tomar em consideração o depoimento e comportamento dos detentos Jeferson e Willian (fls.234-6), testemunhas da defesa, que seriam aqueles contra quem as vítimas investiram e sobre os quais a defesa também tentou se utilizar como fator de depreciação destas.

Tudo isto é irrelevante para o caso dos autos, muito menos para invectivar os depoimentos das vítimas.

Aliás, citado por Valéria Diez Scarance Fernandes Goulart (ob.cit. págs.96-7), Antônio Scarance Fernandes alerta que é *"muito comum que o acusado, para demonstrar sua inocência, torne a vítima alvo de sua defesa, tentando desmerecê-la. Aliás, queira-se ou não, o ofendido é quase sempre objeto de avaliação no processo criminal, pois o seu comportamento influi na análise da responsabilidade do réu". Dessa forma, 'cabe ao juiz, em face das regras constitucionais e de direito material que resguardam a intimidade, a privacidade, evitar provas, não imprescindíveis à demonstração do crime e da autoria ou não influentes sobre a fixação da pena, que possam representar indevida divulgação de aspectos da vida reservada da vítima. Deve ele, enfim, como dizem Correra e Riponti, 'conciliar as exigências de constatação da verdade processual com aquela da tutela da personalidade da vítima do crime'.*

Além disso, para dar suporte ao depoimento das vítimas, **a testemunha Osni Gonçalves**, cuja contradita arguida pela defesa foi indeferida (vide termo), exatamente porque nenhum impedimento havia para ser advertida e compromissada, assim o sendo, numa atitude corajosa, na qualidade de Agente Prisional, declarou ter presenciado a chegada das vítimas no Presídio, lesionadas, com elas conversando e tomando conhecimento assim das agressões sofridas na Penitenciária: "que na ocasião estava de plantão com mais outros quatro funcionários; que o então Diretor Jorgiane apareceu com as três vítimas trazendo da PIJ; que as vítimas apresentavam sinais de violência como por exemplo olho roxo e dor no corpo quando tocado; que as vítimas relataram que houve um tumulto na PIJ com outro presos e que em razão disso foram agredidos por funcionários. Sem ser perguntado a testemunha afirmou que não é por corporativismo mas sim que o Ferdinando não participou das agressões; que as vítimas não chegaram a dar nome de quem os agrediu mas afirmavam que tinham sido os funcionários da Penitenciária que as vítimas disseram que a agressão foi geral; que durante o plantão do



depoente as vítimas não fizeram exame de corpo de delito. Passada a palavra à defesa do réu Richard, respondeu: que as vítimas foram encaminhadas para enfermaria; que na enfermaria eram atendidos por presos responsáveis pela área médica, Clóvis, Rogério e Pedro; que o Diretor é quem decidiu deixar as vítimas na enfermaria. Indeferida a pergunta sobre recepção de presos lesionados pois uma vez que o Diretor estava presente o depoente não tinha poder. Indeferida a pergunta sobre o plantão quanto o Diretor estava presente; que o Diretor estava presente até o momento em que as vítimas foram levadas para enfermaria indo embora uns 15 ou 30 minutos depois; que conversou com as vítimas a hora que eles chegaram e também em outros plantões. Indeferida a pergunta sobre o motivo de por que não foram encaminhados para exame de corpo de delito aja vista a presença do Diretor no momento do recolhimento não tendo o depoente poder de deliberação; que não fez registro nos livros respectivos pois o Diretor estava presente. Indeferida a pergunta sobre se é o Diretor o responsável pelo recolhimento de presos e não o depoente. Indeferida a pergunta sobre se é o Diretor quem tem que assinar o livro de ocorrência no final do plantão; que conhece Norberto Nass cujo nome consta a fl. 23; que o Norberto não estava presente na ocasião; que não sabe dizer do que trata o documento de fl. 23; que reconhece a assinatura de fl.21; que se trata de um documento de relatório do dia anterior. Passada a palavra à defesa do réu Ferdinando, respondeu: que as vítimas no decorrer do tempo é que relataram que o Ferdinando de nada participou e que se então uma delas falou o contrário então mentiram para o depoente. Passada a palavra à defesa dos réus Moises, Odirlei e André, respondeu: que não é comum receberem presos lesionados da PIJ; que não podem receber presos lesionados; que no livro de carceragem são relatados os fatos acontecidos para que o Diretor tome conhecimento; que reconhece o documento de fl. 21 na parte anterior a sua assinatura como sendo cópia do livro de carceragem não sabendo o restante até fl. 23; que novamente repete que não contou no relatório do livro de carceragem sobre as lesões porque o livro é para o conhecimento do Diretor e o Diretor estava presente; que o livro de carceragem é para o Diretor e chefe de segurança não sendo institucional. Sobre opinião da testemunha se pela relevância dos acontecimentos as lesões não deveriam estar constando no livro de carceragem a pergunta foi indeferida posto que a opinião da testemunha não esta em questão, em nenhum momento o Diretor determinou a omissão. Indeferida a pergunta do então por que então não constou posto que já suficientemente respondida. A defesa protestou sobre este ultimo indeferimento"(fls.217-8)(sublinhou-se).

E mais, o **advogado e testemunha Roberto Cesar Schroeder**, que foi quem denunciou os fatos ao Ministério Público, confirmou toda a situação da violência e lesões, a partir da visita aos réus no Presídio. Registre-se neste ponto que a testemunha foi compromissada, sendo que eventual envolvimento profissional ou pessoal com o agente prisional Osni é irrelevante, uma vez que nenhum interesse escuso restou demonstrado. Pelo contrário, a testemunha apresentou coerência e segurança no depoimento, inclusive narrando a dificuldade de localizar as vítimas e sua insistência em vê-las, como se observa: *"que em Janeiro de 2008 atendeu um cliente chamado Wilson Leal Lima na PIJ; que este pediu para o depoente ver um caso envolvendo outro preso no caso Rafael Fagundes; que então no dia 30 ou 31 de Janeiro de 2008 novamente falou com o Wilson Leal Lima tendo este dito que havia dado algum problema com o Rafael mais Jailson e Jonildo, os quais teriam sido agredidos na PIJ e provavelmente estariam no Presídio; que foi até a administração da PIJ mais lá foi dito que os três detentos teriam sido transferidos para Criciúma ou Itajaí; que ainda assim foi até o Presídio Itajaí com o entendimento Ana perguntando pelo Rafael Jailson e Jonildo; que a Ana*



falou que não havia nenhum preso ali com esses nomes; que insistiu para que ela visse nos relatórios; que a Ana foi verificar e voltou dizendo que não tinha encontrado o registro desses presos; que ainda assim o depoente insistiu para que ela visse então no RDD; que a Ana entrou na carceragem e retornou depois dizendo que os três detentos estavam na enfermaria; que pediu para falar com os três; que foi até o antigo parlatório onde o depoente viu os três detentos passando e depois com ele conversou tendo visão de todo o corpo; que viu o Rafael com uma bandana na cabeça que cobria uma orelha; que o Rafael mostrou a orelha rasgada; que também tinha hematomas; que o Rafael disse que tinham apanhado feito cachorro uns três dias antes; que pediu para os detentos mostrarem o corpo quando percebeu que todos apresentavam hematomas roxos nos braços, pernas, tórax, rosto; que todos eles estavam lesionados; que os detentos falaram que quem tinha feito aquilo tinha sido o Diretor Richard, o chefe de segurança Moises e todos aqueles que trabalhavam naquele turno naquele setor; que disseram ainda que apanharam fora do horário normal de expediente por volta das 19 ou 20 horas; que comunicou ao Juízo de execução os fatos pedindo que fosse determinado exame de corpo de delito; que presenciou os depoimentos tomados na PIJ; que confirma ter presenciado os depoimentos tomados pela Juíza da execução. Passada a palavra à defesa do réu Ferdinando, respondeu: que os detentos em nenhum momento mencionaram o nome do réu Ferdinando; que não sabe dizer se o chefe de segurança era o Moises. Passada a palavra à defesa do réu Richard, respondeu: que não conhecia o Richard ou o Moises; que de forma alguma tem interesse no deslinde do processo; que nenhuma das vítimas foi cliente do depoente; que o depoente recorda dos nomes e das datas porque manteve em seus arquivos cópia do requerimento feito ao Juízo de execução, documento consultado antes dessa audiência; que não recebeu valor algum em razão da atuação ou se quer para trabalhar para as vítimas; que não trabalhou para o Jonildo como defensor dativo; que não exerce defensoria em Joinville; que também não trabalha a título de caridade para algum detento em Joinville; que mesmo considerando a declaração do Jonildo à fl. 214 reafirma que nada recebeu; que acredita que provavelmente alguém falou para o Jonildo a este respeito; que mesmo lido o declarado pelo Rafael à fl. 225 de que seu advogado era o depoente ainda assim confirma que nunca o Rafael foi seu cliente e que apenas fez o requerimento em seu nome ao Juízo de execução. Indeferida pergunta sobre opinião pessoal da testemunha sobre o que entende ser trabalhar para um cliente. Que conhece Osni carcereiro; que Osni já foi estagiário do depoente por cerca de três meses a cerca de 5 anos atrás; que Osni é de Jaraguá e lá também trabalhou como carcereiro; que o filho dele tem ligação com imobiliária; que é em Corupá; que nunca foi chamado pelo Osni para vir ao Presídio de Joinville ou qualquer outro; que nunca pagou comissão a Osni para indicar cliente. Passada a palavra à defesa dos réus Moises, Odirlei e André, respondeu: que não ouviu as vítimas declarando os nomes dos réus Odirlei e André; que foi feito exame de corpo de delito nas vítimas, tendo neste momento o depoente se referido como clientes; que não presenciou os exames; que não pediu no Presídio o exame porque o próprio Presídio não informou a situação e não tinha confiança; que no exame não apresentavam as vítimas lesões; que os exames foram feitos tempos depois aos fatos; que por duas vezes telefonou para a vara de execução para perguntar sobre os exames na intenção de que fossem realizados"(fls.250-2)(sublinhou-se).

Quanto aos depoimentos demais colhidos, não servem eles como elemento de convicção sobre a elementar do tipo.

Endereço: Av. Hermann A. Autt, s/nº, 981, Jd. Santa Helena, Centro, Brusque, SC - CEP: 89.331-002 - Joinville, SC - Fone: (47) 3333-1000
A testemunha Clóvis nada soube declarar, pois disse que não viu as vítimas
jvecri2@tj.sc.gov.br



(fl.220).

A testemunha Jonas (fls.226-7), resumiu seu depoimento no fato de que o Presídio não está autorizado a receber internos lesionados, nada tendo presenciado no caso dos autos. Neste ponto os demais agentes prisionais ouvidos, mormente Norberto (fls.248-9) também declararam a impossibilidade.

As testemunhas Adriano (fl.229), Cleber (fl.232) e Lilian (fl.233) foram unicamente abonatórias, assim como a testemunha Moacir (fl.228) no respeitante ao funcionamento da Penitenciária.

Restam as testemunhas Jorginani, José Angelo, Juliano e Norberto a tentar amparar um pouco a defesa, mas não ao ponto de afastar o tipo de injusto e a culpabilidade dos réus.

As testemunhas Jorgiani e Juliano por óbvio confirmaram, o primeiro que foi buscar as vítimas na Penitenciária, dizendo que em nenhum momento elas mostravam lesões (fls.221) e o segundo que viu as vítimas saindo na Penitenciária, não apresentando lesões (fls.230-1). Diz-se *por óbvio* primeiro porque é possível que não tenham visto com detalhes as vítimas e não tenham percebido as lesões, sendo também possível, não querendo-se crer porém, que estejam querendo proteger os colegas de profissão, sendo inclusive a testemunha Juliano servidor da Penitenciária onde o réu Richard é Diretor. Diretor este inclusive, é fato notório, superior hierárquico ao Diretor do Presídio.

Aliás, isto talvez explique a curiosa situação do próprio Diretor do Presídio pessoalmente se deslocar tarde da noite à Penitenciária, para atender solicitação/ordem do Diretor desta e transferir as vítimas.

Já os agentes prisionais José Angelo Molinari e Norberto Nass disseram que só viram as vítimas quando estavam na cela, após o ingresso no Presídio por ordem do diretor Jorgiane, aventando que não viram lesões (fls.219 e 248-9). Igualmente, há que se afastar os depoimentos, por força dos demais já colhidos e transcritos, porquanto as testemunhas disseram que não viram a entrada das vítimas e somente as viram dentro da cela, sendo também possível que não as olharam com detalhes ou então, também não querendo-se crer, estejam tentando isentar os colegas e superiores da responsabilidade pelos seus atos.

Finalmente, quanto aos depoimentos dos detentos Jéferson Antônio Ferrari (fls.234-5) e Willian Alan da Conceição (fl.236), que seriam aqueles contra quem as vítimas teriam investido e o que causou o castigo com tortura, no que se refere propriamente a esta, não acompanharam a situação e nada puderam dizer.

Esta prova serviu apenas para mostrar que a Penitenciária não é modelo de unidade, sofrendo das mesmas mazelas que todo o esfacelado sistema prisional brasileiro sofre. Pior, os fatos ocorreram numa unidade "terceirizada" ou "privatizada", cuja constitucionalidade se questiona e que, ainda assim, pretende-se padrão.



prisonal, num estado paralelo, por várias vezes relatou com sinceridade o que lá dentro acontecia. Disse ele entre outras situações: *"(...)que querendo ou não querendo todo Presídio ou Penitenciária tem seu comandinho (...)que todos tem sua opinião; que o depoente tem a sua opinião; que foi trabalhar na galeria e lá teve desafeto; que saiu da galeria e foi trabalhar na Tigre e lá passou a ser oprimido pelas três vítimas que eram mais velhos no local; que as três vítimas por estar mais tempo presas tinham respeito dos outros, ou seja os outros tinham que obedecer; que ninguém obriga o depoente a nada; que é por isso que esta aqui pois o depoente tem a sua ideologia e as vítimas tem as delas; (...) que como o depoente respeita o Moises, o Moises o respeita(...)"*(fls.234-5).

No mais, o detento Willian também confirmou que tinha pleno conhecimento das "leis" do sistema e apenas relatou o entrevero e defendeu o réu Richard (fl.236).

Sobre a tese da defesa de haver contradições na prova oral da acusação, especialmente como e porque identificaram e acusaram apenas os réus quando pelas afirmações havia entre 15 e 30 agentes no local dos fatos, cumpre repetir o já consignado acima, sobre as eventuais lacunas e contradições entre os depoimentos.

No mais, o fato do Ministério Público, com base nos elementos que havia colhido, haver eleito ou não aqueles a quem denunciaria, em nada resulta de relevante para o mérito. É isso porque ao que consta os réus denunciados foram aqueles que se conseguiu identificar. É natural que no estado de nervos em que as vítimas estavam, em face das agressões, não era possível identificar todos os agressores, ainda mais porque seriam mais de 15. Porém, as vítimas conseguiram ao menos, como se viu, identificar aqueles que mais agiram e que de certa forma já conheciam, mormente o réu Richard, que jamais passaria incógnito, face ao cargo de diretor que ocupava.

Por outro lado, cabe lembrar que o princípio da indivisibilidade não se aplica às ações penais públicas. Estas são regidas pelo princípio da obrigatoriedade, cumprindo ao órgão da acusação o dever de propor a ação penal em relação a todos os autores do fato, não sendo necessário recorrer à indivisibilidade. Ainda assim, como legitimado ativo, ao Ministério Público é dado o poder de avaliar contra quem há justa causa para a persecução, sendo normal, a partir dos elementos que possui, denunciar um investigado e requerer o arquivamento para outro, quando verificar que para este outro não há elementos que indiquem minimamente o tipo de injusto e culpabilidade.

Consignou a defesa ainda que os exames de corpo de delito realizados nos réus nada apontaram. Acontece que, como já apontado no início, a tortura aconteceu em 28.1.08 as vítimas somente foram submetidas aos exames médicos em 6.2.08, não sem antes passarem por massagens e medicamentos na enfermaria do Presídio. Ou seja, por ocasião dos laudos as lesões aparentes, é certo, já haviam desaparecido. Além disso, também é bom lembrar ser fato notório que na Comarca, por excesso de serviço quer-se crer, os exames de corpo de delito não são feitos com detalhamento e também por falta de especialidade e equipamentos lesões internas dificilmente são constatadas. Neste ponto, conforme os depoimentos supra colacionados, os exames ao que constam acabaram sendo apenas superficiais.



Penitenciária e vedação de entrada no Presídio sem o prévio exame de corpo de delito, que a defesa insiste em afirmar, amparando-se inclusive no livro de carceragem que nada apontou, sobrevela notar que a regra não impede que fatos como os narrados na denúncia aconteçam.

O agente Osni (fl.218) declarou que nada anotou no livro de carceragem sobre as lesões porque ele se destina ao Diretor e era o Diretor que estava determinando a entrada das vítimas no Presídio.

Importante ainda a declaração do atual Diretor do Presídio, Jonal Alberto Cavanhol, segundo o qual, após dizer que não é permitida a entrada de detento lesionado sem exame de corpo de delito, confirmou (fl.227) "que a palavra final é sempre do Diretor".

Ora, certo é que na administração, especialmente em ergástulos, a ordem final é sempre do diretor. E se este, como no caso dos autos, determina o ingresso de algum detento, ainda que de forma irregular, por certo que o subordinado não se opõe, sob pena de sanção disciplinar. E mais, perfeitamente compreensível que, diante do temor hierárquico, ainda que este Juízo não compactue com isto, o servidor nada fará constar nos registros.

Diante de todo o exposto, considerando a negativa desarrazoada dos réus de que não usaram de violência, não permanecendo na eclusa durante o tempo em que as vítimas ali estavam; considerando os razoáveis e lógicos depoimentos das vítimas que detalharam a tortura; considerando o depoimento do agente prisional Osni, que confirmou ter visto as vítimas lesionadas, com elas conversando e sabendo da tortura e considerando o depoimento do advogado Roberto, que sabendo da situação conseguiu localizar os réus, viu as lesões e foi informado como aconteceram, outro caminho não resta que não seja o da condenação dos réus Richard, Moises, Odirlei e André.

Os réus Richard Harrison Chagas dos Santos, Moises Jailson Cardoso, Odirlei de Col e André Luiz Pinheiro da Silva, agentes públicos que eram, e exercendo suas funções na Penitenciária Industrial de Joinville, o primeiro como Diretor do estabelecimento, em 28 de janeiro de 2008, a fim de aplicar castigo pessoal contra as vítimas Rafael, Jailson Francisco e Janildo Souza dos Santos, por terem se envolvido em desavença com os detentos Jeferson Antonio Ferrari e Willian Alan da Conceição, encaminharam-nos até a conhecida eclusa (vão existente entre os portões da Penitenciária), onde os espancaram violentamente, tendo após os transferido para o Presídio. Lá, ingressaram sem exame de corpo de delito e somente foram atendidos quando denunciados os fatos ao Ministério Público.

Isto posto, cumpre dar os réus **Richard Harrison Chagas dos Santos, Moises Jailson Cardoso, Odirlei de Col e André Luiz Pinheiro da Silva** como incurso nas sanções do art.1º, II, da Lei n.9.455/97.

Registre-se plenamente aplicável a causa de aumento disposta no art.1º, §4º, I, da Lei n.9.455/97, haja vista que todos os réus são agentes públicos. Neste aspecto, é razoável invocar o disposto no art.5º, da Lei n.4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade): "*considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.*"

Endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaiú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvecri2@tj.sc.gov.br



Já quanto ao réu Ferdinando, conforme acima já antecipado, a absolvição se impõe.

Negou ele a participação nos fatos, quando do seu interrogatório (fls.256-8). As três vítimas, no interrogatório judicial, conforme acima já colacionado, afirmaram que o réu Ferdinando não estava presente por ocasião da tortura (fls.213, 215 e 225). Com efeito, conforme afirmado pela própria Promotora de Justiça Ângela Valença Bordini, nas alegações finais, "*ficou evidente durante o processado, seja pelas palavras das próprias vítimas, seja por outros indícios, que o réu Ferdinando Gregório Querino da Silva não praticou o crime*"(fls.325-6).

Desta forma, com base no art.386, IV, do CPP, a absolvição do réu Ferdinando se impõe.

III - Quanto à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art.387, IV, do CPP - nova redação):

Como já firmado no *caput* do art.63, do CPP (nova redação) a sentença condenatória transitada em julgado pode de imediato ser executada no cível para reparação do dano sofrido pela vítima.

O problema enfrentado era que previamente à execução era necessário normalmente fazer a liquidação da sentença. Agora, independentemente desta liquidação para apuração do prejuízo efetivamente sofrido, conforme o inciso IV do art.387, o valor mínimo da reparação pode ser fixado pelo juiz criminal ao prolatar a sentença condenatória. A pergunta é se para isso haveria possibilidade/necessidade de se alargar a instrução, até mesmo com assistente de acusação, no intuito de oferecer parâmetros para a fixação do valor mínimo na sentença? Em princípio não.

A instrução penal não pode ir além da comprovação do tipo do injusto, antijuridicidade e justificação, culpabilidade e exculpação, autoria e participação. Adentrar em seara alheia para fins civis não se coaduna com o objetivo do processo penal, cuja definição moderna resume-se num sistema de garantias do cidadão em face do poder do estado em punir (Canotilho - Cadernos democráticos, Estado de direito. Lisboa: Gradiva, 1999). Com efeito, prejudicada a fixação do valor mínimo para reparação dos danos.

IV- DOSIMETRIA:

RÉU RICHARD HARRISON CHAGAS DOS SANTOS:

A **culpabilidade** do réu deve ser considerada média. O réu não possui **antecedentes**. Sobre a **conduta social** e **personalidade** não se amealharam elementos suficientes. Os **motivos** e **circunstâncias** que envolveram o crime são próprios da espécie. As **conseqüências** foram normais. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a conduta delituosa do réu.



reclusão.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Presente a majorante do art.1º, §4º, I, da Lei n.9.455/97, aumento a pena em 1/6, resultando em definitivo em 2 (dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão.

Na forma do art.1º, §7º, da Lei n.9.455/97, deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Incabível qualquer tipo de substituição ou *sursis*, face à natureza do delito e ao montante da pena.

RÉU MOISES JAILSON CARDOSO:

A **culpabilidade** do réu deve ser considerada média. O réu não possui **antecedentes**. Sobre a **conduta social** e **personalidade** não se amealharam elementos suficientes. Os **motivos** e **circunstâncias** que envolveram o crime são próprios da espécie. As **consequências** foram normais. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a conduta delituosa do réu.

Diante destas circunstâncias, aplico a pena base ao réu em 2 (dois) anos de reclusão.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Presente a majorante do art.1º, §4º, I, da Lei n.9.455/97, aumento a pena em 1/6, resultando em definitivo em 2 (dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão.

Na forma do art.1º, §7º, da Lei n.9.455/97, deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Incabível qualquer tipo de substituição ou *sursis*, face à natureza do delito e ao montante da pena.

RÉU ODIRLEI DE COL:

A **culpabilidade** do réu deve ser considerada média. O réu não possui **antecedentes**. Sobre a **conduta social** e **personalidade** não se amealharam elementos suficientes. Os **motivos** e **circunstâncias** que envolveram o crime são próprios da espécie. As **consequências** foram normais. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a conduta delituosa do réu.

Diante destas circunstâncias, aplico a pena base ao réu em 2 (dois) anos de reclusão.



Presente a majorante do art.1º, §4º, I, da Lei n.9.455/97, aumento a pena em 1/6, resultando em definitivo em 2 (dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão.

Na forma do art.1º, §7º, da Lei n.9.455/97, deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Incabível qualquer tipo de substituição ou *sursis*, face à natureza do delito e ao montante da pena.

RÉU ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DA SILVA:

A **culpabilidade** do réu deve ser considerada média. O réu não possui **antecedentes**. Sobre a **conduta social** e **personalidade** não se amealharam elementos suficientes. Os **motivos** e **circunstâncias** que envolveram o crime são próprios da espécie. As **conseqüências** foram normais. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a conduta delituosa do réu.

Diante destas circunstâncias, aplico a pena base ao réu em 2 (dois) anos de reclusão.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Presente a majorante do art.1º, §4º, I, da Lei n.9.455/97, aumento a pena em 1/6, resultando em definitivo em 2 (dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão.

Na forma do art.1º, §7º, da Lei n.9.455/97, deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Incabível qualquer tipo de substituição ou *sursis*, face à natureza do delito e ao montante da pena.

EX POSITIS:

JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para **ABSOLVER** o réu **Ferdinando Gregório Querino da Silva**, já qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com base no art.386, IV, do CPP.

JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para **condenar** o réu **Richard Harrison Chagas dos Santos**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art.1º, II c/c §4º, I, da Lei n.9.455/97. Em conseqüência **condeno o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para **condenar** o réu **Moises Jailson Cardoso**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art.1º, II c/c §4, I, da Lei n.9.455/97. Em conseqüência, **condeno o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**



JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o réu Odirlei de Col, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art.1º, II c/c §4, I, da Lei n.9.455/97. Em consequência, **condeno o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o réu André Luiz Pinheiro da Silva, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art.1º, II c/c §4, I, da Lei n.9.455/97. Em consequência, **condenado o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

A pena privativa de liberdade dos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, conforme acima fundamentado.

Na forma do art.1º, §5º, da Lei n.9.455/97, decreto a perda do cargo e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada dos réus Moises, Odirlei e André. Quanto ao réu Richard, decreto a perda do cargo de Diretor da Penitenciária e o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, sendo que com referência à patente policial militar a matéria não é da competência deste Juízo.

Na forma do art.387, parágrafo único, do CPP, tendo os réus respondido a todo feito em liberdade, primários, não vislumbro motivos para imposição de prisão preventiva para efeito de apelação.

Observe-se o disposto no art.596, do CPP, para o réu Ferdinando, absolvido.

Quanto à fixação do valor mínimo para reparação (art.387, IV, do CPP - nova redação), não admitida dilação probatória no respeitante ao prejuízo sofrido, impossível a fixação, conforme acima já fundamentado.

Custas **ex lege**.

Transitada em julgado, tome o cartório as seguintes providências para os réus condenados:

1- Encaminhe-se cópia desta à Deap; 2- Remeta-se o boletim individual à Secretaria da Segurança Pública; 3- Comunique-se ao Juízo Eleitoral para as providências cabíveis; 4- Oficie-se à CGJ/SC; 5- Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as anotações de estilo; 6- Extraiam-se os mandados de prisão e uma vez cumpridos extraiam-se os PEC e encaminhem-se-os ao Juízo da Execução; 7- Intimem-se para o pagamento da multa, diligenciando-se nas custas; 8) Oficie-se à Secretaria de Estado a qual os réus Moises, Odirlei e André são vinculados, para efeito de perda do cargo, bem como com referência ao réu Richard para efeito de perda do cargo de diretor; 9- Encaminhe-se cópia de todo o processado ao Procurador atuante na Justiça Militar perante o Tribunal de Justiça, para o que de direito na forma do art.125, §4º, da CF, referente à patente militar do réu Richard Harrison.



Registre-se.
Intimem-se.

Em, 1º.06.09

João Marcos Buch
Juiz de Direito